



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 42/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 42/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, autoriza a criação do Fundo Municipal de Agricultura (FMA) no Município de Nova Venécia, bem como define suas formas de utilização e funcionamento.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 01 de outubro de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico 061/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pelo acolhimento da matéria pela comissão.

Retornando assim o processo legislativo a este Relator, cabe-me exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, pelo rol de competências da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelos seguintes fatos e fundamentos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



A Constituição Federal de 88, em seu art. 61, apresentam os legitimados para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativas de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Pelo princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Constituição Federal, o Poder Soberano do Estado é distribuído entre órgãos constitucionais e estruturais do Estado Federado (Poderes Públicos), que exercem funções precípua ou típicas, cabendo ao Executivo a função típica de administrar.

No que tange às matérias orçamentárias, como sendo princípios extensíveis da Constituição Federal, temos no art. 165 que a iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Dentro das normas de orçamento, temos no art. 167, IX, que para a criação de fundos de qualquer natureza é necessária a autorização legislativa.

Partindo das normas constitucionais que organizam os orçamentos, é de se observar que a criação de fundo de qualquer natureza é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 165 e 167, IX, da CF de 88), extensível ao Município, pelo princípio da simetria, e reproduzido no texto do art. 119, IX, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Diante da autonomia político-administrativa assegurada pelo texto do art. 18, *caput*, da Constituição Federal, o Município poderá organizar seu orçamento, criar fundos para a destinação de recursos, desde que observados os requisitos e princípios previstos na Constituição Federal.

O art. 167, IX, da CF de 88, seguido simetricamente pelo art. 119, IX, da Lei Orgânica, exige a autorização do Poder Legislativo, pela organização dos Poderes constituídos (no âmbito Municipal o Legislativo e o Executivo), sendo assim a necessária manifestação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, dentro da seara do processo legislativo, para fins de deliberação devida e posterior sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Observa-se no art. 2º da proposição os recursos que constituem o Fundo Municipal de Agricultura, em obediência a requisitos necessários, estabelecendo ainda, o art. 5º, que caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do fundo.

Sobre a mensagem do Chefe do Poder Executivo, que acompanha o texto da proposição, reproduzimos o seguinte:

“O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a criação do Fundo Municipal de Agricultura (FMA) no município de Nova Venécia, além de definir suas formas de utilização e de funcionamento.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



A lei municipal n.º 3.435, de 30 de novembro de 2017, regulamenta a Feira Livre da Agricultura Familiar dos Produtores de Nova Venécia e dá outras providências.

Por sua vez, a lei municipal n.º 3.337, de 04 de setembro de 2015, institui o serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dispõe sobre a obrigatoriedade prévia de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Nova Venécia e dá outras providências.

Por fim, a lei municipal n.º 3.497, de 21 de dezembro de 2018, dispõe sobre a instituição da taxa de serviço de inspeção municipal e dá outras providências.

Da análise dos citados dispositivos, nota-se que há taxas, multas, dentre outros, vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura, no entanto, carecia a citada secretaria da criação do fundo municipal, com a respectiva definição de forma de utilização e funcionamento.

A criação do fundo é de suma importância para dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, de fiscalização de produtos de origem animal e potencializar a agricultura familiar no município, com o fito de garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de leis, encaminhamos o presente projeto de lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado."

A matéria fora submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 061/2019, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto em análise.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A iniciativa da matéria tem fundamento no art. 112 e o art. 119, IX, da Lei Orgânica do Município, seguindo simetricamente os princípios extensíveis previstos nos arts. 165 e 167, IX, da Constituição Federal.

A espécie legislativa adotada (lei ordinária) observa o princípio da reserva legal, considerando a necessária autorização do Poder Legislativo, devendo ser submetida à apreciação e deliberação dos órgãos competentes da Câmara Municipal, na seara do processo legislativo.

A justificativa é plausível, considerando também o que se extrai do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, cujos recursos que compõem o fundo e a sua respectiva destinação se encontram descritos nos arts. 2º e 5º da proposição.

Diante do exposto, e considerando o Parecer Jurídico nº 061/2019, exarado pelo Procurador Geral desta Casa, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2019.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2019.

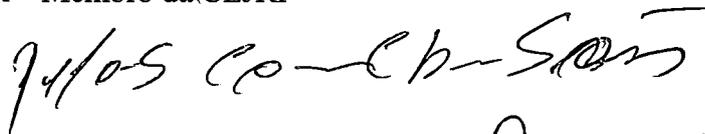


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de outubro de 2019,
65º Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR – Membro da CLJRF









Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
42/2019**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 42/2019: autoriza a criação do Fundo Municipal de Agricultura (FMA) no Município de Nova Venécia, bem como define suas formas de utilização e funcionamento.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR(A):	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Membro da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Jocimar de Oliveira Silva, às folhas 16 a 19, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 9 de outubro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o Parecer desta Comissão Permanente.

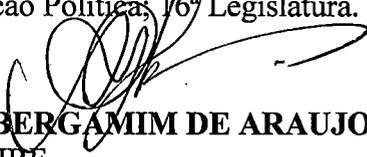


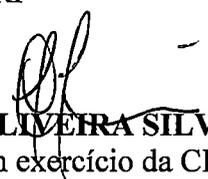
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 42/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de outubro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)
Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Vice-presidente em exercício da CLJRF - Relator



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 42/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 42/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, autoriza a criação do Fundo Municipal de Agricultura (FMA) no Município de Nova Venécia, bem como define suas formas de utilização e funcionamento.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 01 de outubro de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente, e, na condição de Presidente da Comissão, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria fora objeto de análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico 061/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pelo acolhimento da matéria pela comissão.

De posse do processo legislativo, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, pelos seguintes fatos e fundamentos.

**II – DA ANÁLISE DA LEGALIDADE PELA PROCURADORIA GERAL E PELA
COMISSÃO COMPETENTE:**



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A proposição já fora submetida à análise e parecer pela constitucionalidade e legalidade de seu objeto por comissão competente regimentalmente para esse fim, cujos membros, por meio do parecer do Relator, manifestaram-se pela existência dos pressupostos legais e constitucionais. Inclusive fora também objeto de parecer da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o parecer jurídico nº 061/2019, opinando pela constitucionalidade e legalidade.

Diante da análise de existência de fundamento normativo, estão sendo observados, portanto, os pressupostos de ordem formal (iniciativa da proposição e competência do ente federado no âmbito local) e de ordem material (objeto legislado nos moldes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica).

III – DA IMPORTÂNCIA DA PROPOSIÇÃO PARA A POLÍTICA AGRÍCOLA:

Dentro das normas que estruturam a ordem econômica na Constituição Federal, encontramos o Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, compreendido no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira.

A normatividade constitucional prevê a importância do setor agrícola para o desenvolvimento da economia no país. Segundo o art. 187 da Constituição Federal, temos que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando-se em conta, especialmente, vários institutos políticos ou ações com previsão nos incisos de I a VIII do *caput* do referido artigo.

Voltando ao mesmo dispositivo, no art. 187, § 1º, temos que, na forma da lei, incluem-se também no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. Observa-se assim que as atividades agrícolas, para melhor desenvolvimento, devem ser planejadas, e, na forma da lei.

Assim sendo, as criações de fundos específicos para aplicação de recursos públicos em ações do setor agropecuário são essenciais para os fins do Estado, em promover o desenvolvimento econômico nesse setor.

Em observação ao art. 1º da proposição, podemos identificar que é seu objetivo dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, de fiscalização da fabricação de produtos de origem animal e potencializar a agricultura familiar no Município, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e elevação da qualidade de vida da população local.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Diante da organização do texto constitucional das políticas agrícolas, bem como na competência local do ente federado atuar de forma comum a União e o Estado (art. 23, VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar), a intenção é evidente de garantir maior efetividade das ações nesse setor, no que tange às peculiaridades locais e a destinação de recursos específicos por meio de fundo para esse fim.

Podemos justificar que a proposição promoverá avanços na agricultura, estímulo à agricultura familiar, desenvolvimento sustentável e diversificação dos cultivos agrícolas, dentre outras ações, o que, é evidente que a destinação ou reserva específica de recursos por meio do fundo previsto no texto da proposição, certamente garantirá maior organização e efetividade.

Reforçando a justificativa, podemos reproduzir parte do texto da mensagem do projeto, conforme segue:

“O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a criação do Fundo Municipal de Agricultura (FMA) no município de Nova Venécia, além de definir suas formas de utilização e de funcionamento.

A lei municipal n.º 3.435, de 30 de novembro de 2017, regulamenta a Feira Livre da Agricultura Familiar dos Produtores de Nova Venécia e dá outras providências.

Por sua vez, a lei municipal n.º 3.337, de 04 de setembro de 2015, institui o serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dispõe sobre a obrigatoriedade prévia de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Nova Venécia e dá outras providências.

Por fim, a lei municipal n.º 3.497, de 21 de dezembro de 2018, dispõe sobre a instituição da taxa de serviço de inspeção municipal e dá outras providências.

Da análise dos citados dispositivos, nota-se que há taxas, multas, dentre outros, vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura, no entanto, carecia a citada secretaria da criação do fundo municipal, com a respectiva definição de forma de utilização e funcionamento.

A criação do fundo é de suma importância para dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, de fiscalização de produtos de origem animal e potencializar a agricultura familiar no município, com o fito de garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de leis, encaminhamos o presente projeto de lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.”



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



IV – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Os pressupostos constitucionais e legais já foram analisados em parecer do Procurador Geral da Casa (Parecer Jurídico nº 061/2019), e também na forma de parecer técnico da comissão competente no regimento interno para essa finalidade.

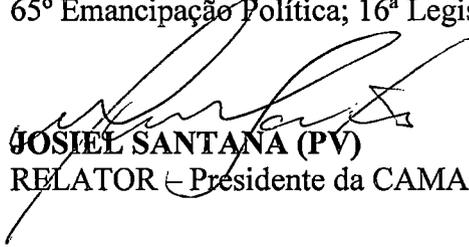
A importância da proposição para o desenvolvimento das políticas agrícolas no Município é fundamental, considerando que a criação de fundo específico, com o rol de recursos previstos no art. 2º, bem como de sua destinação para as ações previstas nos incisos do art. 3º, é extremamente importante para se garantir maior efetividade das políticas de competência também do ente federado local (art. 23, VIII, da CF de 88).

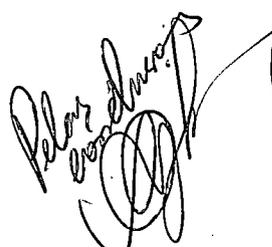
A justificativa já apresentada no texto da mensagem da proposição bem como das demais suscitadas no presente parecer são plausíveis, diante da importância da política agrícola para o desenvolvimento do meio rural e fortalecimento da economia local.

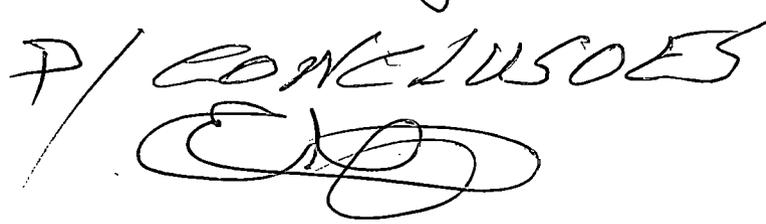
Diante do exposto, e considerando o Parecer Jurídico nº 061/2019, exarado pelo Procurador Geral desta Casa, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2019.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de outubro de 2019,
65º Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSIEL SANTANA (PV)
RELATOR e Presidente da CAMA




P/ CONCLUSOES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 42/2019: autoriza a criação do Fundo Municipal de Agricultura (FMA) no Município de Nova Venécia, bem como define suas formas de utilização e funcionamento.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Josiel Santana (PV).

A Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Josiel Santana (PV), às folhas 25 a 28, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 22 de outubro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

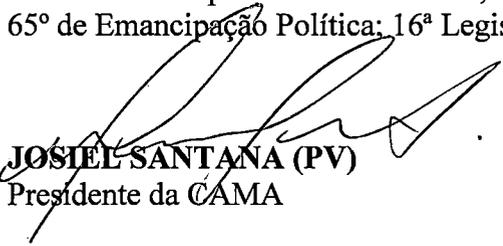


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA)
pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 42/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de outubro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSIEL SANTANA (PV)
Presidente da CAMA

EVARISTO MIGUEL (PTB)
Vice-Presidente da CAMA


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Membro da CAMA



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 42/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 42/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, autoriza a criação do Fundo Municipal de Agricultura (FMA) no Município de Nova Venécia, bem como define suas formas de utilização e funcionamento.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 01 de outubro de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria já fora objeto de análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico 061/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pelo acolhimento da matéria pela comissão.

De posse da matéria, pelo rol de competências da comissão previstas no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INSTITUIÇÃO DE FUNDO ESPECÍFICO E DAS NORMAS PERTINENTES:

A Constituição Federal, e seu art. 167, IX, estabelece como requisito para criação de fundo de qualquer natureza, a aprovação de lei específica, em que deverão ser estabelecidas as fontes de receita bem como a destinação dos recursos do fundo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Essa condição imposta pela Constituição Federal também é extensível aos Municípios, devendo estar previsto na Lei Orgânica a reprodução simétrica dos princípios extensíveis à Constituição Estadual e à própria Lei Orgânica (vide art. 119, IX, da Lei Orgânica).

Os fundos são instrumentos orçamentários criados por lei específica, para fins de vinculação ou destinação específica de recursos, provenientes das fontes explicitadas na proposição, para fins de implementação de programas, projetos ou ações com objetivos devidamente definidos também no texto.

Observa-se no art. 2º da proposição os recursos que constituem o Fundo Municipal de Agricultura, em obediência a requisitos necessários para fins de instituição, estabelecendo, ainda, o art. 3º a destinação ou aplicação de forma menos detalhada, contudo, de acordo com o art. 5º, cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do fundo.

A gestão do fundo é de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, conforme se extrai do art. 6º do texto da matéria em análise, justamente pela finalidade de sua instituição, vinculado diretamente à referida unidade administrativa.

Sobre a mensagem do Chefe do Poder Executivo, que acompanha o texto da proposição, reproduzimos o seguinte:

“O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a criação do Fundo Municipal de Agricultura (FMA) no município de Nova Venécia, além de definir suas formas de utilização e de funcionamento.

A lei municipal n.º 3.435, de 30 de novembro de 2017, regulamenta a Feira Livre da Agricultura Familiar dos Produtores de Nova Venécia e dá outras providências.

Por sua vez, a lei municipal n.º 3.337, de 04 de setembro de 2015, institui o serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dispõe sobre a obrigatoriedade prévia de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Nova Venécia e dá outras providências.

Por fim, a lei municipal n.º 3.497, de 21 de dezembro de 2018, dispõe sobre a instituição da taxa de serviço de inspeção municipal e dá outras providências.

Da análise dos citados dispositivos, nota-se que há taxas, multas, dentre outros, vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura, no entanto, carecia a citada secretaria da criação do fundo municipal, com a respectiva definição de forma de utilização e funcionamento.

A criação do fundo é de suma importância para dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, de fiscalização de produtos de origem animal e potencializar a agricultura familiar no município, com o fito de garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de leis, encaminhamos o presente projeto de lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado."

A matéria fora submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 061/2019, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto em análise.

Dessa feita, entendemos ser louvável a proposição, considerando que o instrumento orçamentário na forma de fundo específico, como no caso em análise, é fundamental para garantir a implementação de programas, projetos ou atividades da área agrícola, garantindo-se maiores fontes e destinação de recursos para a finalidade de sua instituição.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Conforme já suscitado acima, a criação do fundo municipal de agricultura é de grande relevância para o desenvolvimento das políticas públicas do setor em nosso Município, fortalecendo a economia local e incentivando a permanência do homem no meio rural.

O fundo é um instrumento orçamentário, imprescindível para garantir a implementação de programas, projetos ou atividades da área agrícola, garantindo-se maiores fontes e destinação de recursos para a finalidade de sua instituição.

A justificativa é plausível, considerando também o que se extrai do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, cujos recursos que compõem o fundo e a sua respectiva destinação se encontram descritos nos arts. 2º, 3º e 5º da proposição.

Diante do exposto, e considerando o Parecer Jurídico nº 061/2019, exarado pelo Procurador Geral desta Casa, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2019.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 2019, 65º Emancipação Política; 16ª Legislatura.


CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR – Presidente da CLJRF

pelos conclusões




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 42/2019: autoriza a criação do Fundo Municipal de Agricultura (FMA) no Município de Nova Venécia-ES, bem como define suas formas de utilização e funcionamento.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 34 a 36, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de outubro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 42/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de outubro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO - RELATOR

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO